



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.002199/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.029 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2021
Recorrente COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALOR RELATIVO AO AJUSTE ANUAL. CABIMENTO.

Ante previsão legal expressa, contida no art. 44, I, da Lei 9.430/98, a multa de ofício deve ser imposta sempre que, por vícios na escrita fiscal da empresa, se identificar a falta ou insuficiência de recolhimento da exação, sendo, inclusive, inaplicável o princípio da retroatividade benigna, já que esta penalidade, mesmo na redação atual da aludida lei, nunca foi suprimida ou reduzida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de autos de infração lavrados para exigir do ora recorrente créditos tributários ao IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (anos-calendários de 2002 e 2003) – e CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (anos-calendários de 2001 a 2003) -, além

de multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas mensais das duas exações (2002, 2003 e 2005, quanto ao IRPJ e 2001, 2002, 2003 e 2005 quanto a CSLL).

De acordo com a apuração fiscal, o lançamento em questão se deveu pela identificação de divergências entre os montantes declarados em DIPJ e aqueles informados no LALUR, além da falta de informações/confissão de valores em DCTF. A luz de tais incongruências, a D. Auditoria, após as explicações e documentos trazidos pela contribuinte, identificou a falta/insuficiência de recolhimento dos saldos de ajuste das exações supra referidas, além da falta/insuficiência de recolhimento das estimativas mensais.

Vale destacar que, para o cálculo dos valores do ajuste, bem como das multas incidentes sobre os valores não recolhidos das estimativas, o Agente Fiscal até identificou a existência de saldos de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), mas os desconsiderou porque a empresa não teria promovido a baixa deste saldo nas contas-contábeis destinados ao controle das movimentações afeitas ao “IRRF a recuperar” e/ou “CSLL a recuperar (somado ao fato do contribuinte não ter informado nada em DCTF, a D. Fiscalização considerou que a contribuinte deixara, simplesmente, de deduzir tais antecipações dos valores apurados mensalmente dos tributos em exame).

A e-fls. 1.116/1.128, a então impugnante apresentou a sua defesa administrativa para, em apertadíssima síntese, informar ter quitado, por pagamento ou compensação, boa parte dos valores apurados nos autos de infração, deixando, pois, de questionar as seguintes parcelas:

- a) quanto ao IRPJ, o saldo de ajuste apurado em 2002 e as multas lançadas sobre parte das estimativas de março e abril de 2002 e a totalidade das penalidades relativas às estimativas devidas nos anos de 2003 e 2005;
- b) quanto a CSLL, a totalidade dos saldos de ajuste quanto a todos os períodos lançados (2001 a 2003), bem como as penalidades relativas às estimativas não recolhidas ou pagas insuficientemente.

Neste caso, a discussão da empresa, travada por meio de sua impugnação, ficou adstrita, no que toca ao IRPJ, apenas, ao saldo de ajuste apurado em 2003 e as penalidades relativas estimativas concernentes ao ano de 2002. Calcou, assim, as suas irresignações no fato de que, tanto para estimativas, quanto para o ajuste, a D. Auditoria teria que ter considerado os valores do tributo retido por antecipação (IRRF). Demais disso, questionou a validade da exigência concomitante as multas isoladas e das multas de ofício impostas.

Já em relação à CSLL, o litígio proposto ficou limitado à multa de ofício imposta. Para tanto, trouxe como argumento, mais uma vez, a impossibilidade de se cobrar sobre o que afirma se tratar de mesmos fatos, duas penalidades (a multa isolada, já paga por ela, diga-se) e a multa de ofício.

Por meio do acórdão de e-fls. 1.460 e ss, a DRJ de Ribeirão Preto decidiu por julgar parcialmente procedente a defesa proposta pela autuada. Com efeito, a Turma *a quo* considerou impositivo o mister de se computar os valores do IR retido nos montantes apurados das estimativas e dos saldos de ajuste (a par da falta de redução da conta contábil específica relativa ao “IRRF a recuperar”).

Com base nesta premissa, cancelou parcialmente a exigência relativa à preditas estimativas do IRPJ (que não tinham sido objeto de desistência pela impugnante – na íntegra quanto mês de janeiro e, em parte, quanto aos meses de março e abril de 2002) e, ainda, cancelou o lançamento quanto ao saldo do ajuste relativo à 2002 e reduziu o montante lançado quanto ao ano de 2003 (destacando, aqui, que, no que tange à CSLL, a discussão que remanesceu ficou limitada à exigência da multa de ofício).

A interessada teve ciência pessoal do acórdão supra em 26/03/2010, conforme termo de vista de e-fl. 1.541, tendo interposto o seu recurso voluntário em 01/04/2010 (petição juntada à e-fls. 1.543 e ss), por meio do qual, destaca-se, declaradamente limitou a discussão à exigência da multa de ofício aplicada quanto a CSLL (anos de 2001 a 2003). Neste particular, a insurgente reprisa o argumento atinente ao problema concomitância (entre as multas isoladas e a multa de ofício imposta) para, em seguida, e sucessivamente, invocar o princípio da retroatividade benigna (já que, pelo que afirma, com o advento da Lei 11.488/07, a aplicação conjunta das duas penalidades teria deixado de existir).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca
, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

Como destacado no relatório que precede este voto, o recurso voluntário, declaradamente, inclusive, devolveu, a este colegiado, apenas e tão somente, os questionamentos relativos à multa de ofício aplicada e, neste caso, tão só em relação à CSLL, como se extrai da seguinte passagem contida na página 2 do citado apelo (e-fl. 1.545):

Não obstante, juntamente com a apresentação da competente impugnação, a Recorrente realizou o pagamento ou a compensação de vários créditos tributários, conforme demonstrativo transcrito pelo acórdão ora recorrido (fls. 1246), de modo que apenas parte dos valores inicialmente exigidos foram objeto de impugnação. Tendo havido o cancelamento dos créditos de IRPJ e da multa isolada atinente ao IRPJ, restou apenas a multa de ofício de 75% sobre a CSLL, objeto do presente recurso voluntário.

Em linhas gerais, e curiosamente, a contribuinte questiona a imposição da multa de ofício prevista pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96 com base em argumentos que sempre, e sempre, foram deduzidos para buscar a afastar a imposição das multas **isoladas**, descritas na, então vigente redação, do inciso IV do diploma legal retro referido. E a estranheza agora destacada ganha em importância quando, de fato, a jurisprudência deste CARF, partindo da premissa de que inexistia, então, previsão legal para a exigência concomitante destas penalidades, proscreveu as pretensões fiscais que objetivassem, exatamente, a imposição conjunta das duas multas. E este entendimento foi de tal sorte pacificado que justificou a consolidação no verbete da Súmula de nº 105, cujo teor se reproduz abaixo:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

E, notem, o comando contido no verbete supra descreve, com precisão, o que, efetivamente, foi proposto pelos precedentes que o conformaram: em caso de aplicação concomitante de multa isolada com a multa de ofício, descrita no inciso I do prefalado art. 44, apenas aquela última deve ser afastada.

Ora, diferentemente do ocorrido quanto aos demais incisos destes preceptivo, o inciso I nunca sofreu qualquer alteração significativa de sua redação e a multa de ofício sempre foi, e continua sendo, exigida “*nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata*” (redação original). As modificações trazidas pela Lei 11.488/77 foram, quando menos, cosméticas, deixando mais clara qual seria, precisamente, a base de cálculo desta exação¹.

Isto, diga-se, de per si, é suficiente para afastar a acuidade dos dois argumentos trazidos pela empresa.

Ou seja, a concomitância invocada pela interessada teria o condão de afastar, apenas, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas (dado que, como dito, à época dos fatos aqui tratados, este CARF cravou o entendimento de que inexistia uma regra clara a aplicação desta penalidade quando não houvesse a apuração de tributo a pagar). Aquele entendimento, somado a redação original e, até mesmo, a modificada do art. 44, I, da Lei 9.430/96, sempre previu a aplicação da multa de ofício para os casos de falta de recolhimento de tributos.

E, por isso mesmo, não há, também, que se invocar, na espécie, o princípio da retroatividade benigna, porque a multa de ofício não foi, em qualquer momento, reduzida ou extinta; sempre foi, e continua sendo, aplicada quando verificada a inadimplência tributária decorrente de vícios na apuração dos tributos.

Como, outrossim, o recurso não veicula qualquer outro argumento ou pedido, o seu não provimento se impõe.

A luz do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
[...]

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata [...].

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.029 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.002199/2005-01